

O HOLOCAUSTO MARAJOARA: O FENÔMENO DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENORES NO MARAJÓ

THE MARAJOARA HOLOCAUST: THE PHENOMENON OF THE AFFIRMATION OF HUMAN RIGHTS IN THE CONTEXT OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST MINORS IN MARAJÓ

Recebido em	31/10/2024
Aprovado em	10/06/2025

Vinícius Baía de Sousa¹
Lívia Teixeira Moura²

RESUMO

O presente artigo resulta de pesquisa acerca da violência sexual contra menores na região do Marajó, arquipélago situado no estado do Pará, Brasil, como um fenômeno de violação e, consequente, “afirmação dos direitos humanos”, categoria teórica de análise desenvolvida na obra “A afirmação histórica dos Direitos Humanos”, de Fábio Konder Comparato. O Artigo, ao discorrer sobre o tema, visa responder de que forma o fenômeno da afirmação dos Direitos Humanos continua a se repetir na sociedade atual, traçando como objetivo geral entender quais os elementos e características presentes neste processo. No decorrer do texto, a pesquisa aprofunda o histórico do termo holocausto e remonta ao advento da positivação dos direitos humanos, com destaque a sua característica natural e intrínseca ao longo da história, bem como descreve a realidade dos casos de abuso e exploração sexual contra menores no Marajó, apresentados em outra perspectiva e como um “mal banalizado”, semelhante ao conceito criado pela Alemã Hanna Arendt no século XX. Os resultados obtidos na presente pesquisa destacam a ideia da dignidade da pessoa humana, como meio inerente e universal capaz de solucionar tais problemáticas, bem como a apresentação de uma nova visão acerca da realidade marajoara de violência sexual, enxergada em uma perspectiva de holocausto e morticínio. A pesquisa possui caráter descritivo, registrando a realidade analisada, gerando um diagnóstico, a partir da utilização de dados secundários, oriundos de pesquisa documental e bibliográfica, com destaque aos dados e relatos obtidos no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da ALEPA de 2010 e as obras de Fábio Konder Comparato e da filósofa Hanna Arendt.

Palavras-chave: Afirmação dos direitos humanos; holocausto; violência sexual; banalidade do mal.

ABSTRACT

The present article results from research on sexual violence against minors in the Marajó region, an archipelago located in the state of Pará, Brazil, viewed as a phenomenon of violation and,

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: vinicius20060147@aluno.cesupa.br.

² Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará - PPGD/UFPA, mestra em direito pelo PPGD/UFPA e bacharela em direito pela Universidade da Amazônia. Professora do Centro Universitário do Estado do Pará - Cesupa. Advogada.

consequently, the "affirmation of human rights," a theoretical category developed in Fábio Konder Comparato's work "The Historical Affirmation of Human Rights." This article aims to explore how the phenomenon of human rights affirmation continues to manifest in contemporary society, with the overall objective of understanding the elements and characteristics present in this process. Throughout the text, the research delves into the historical context of the term "holocaust" and traces the advent of the positivization of human rights, emphasizing its natural and intrinsic characteristics throughout history. It also describes the reality of cases of abuse and sexual exploitation of minors in Marajó, presenting them from a different perspective as a "banalized evil," akin to the concept created by German philosopher Hannah Arendt in the twentieth century. The findings of this research underscore the idea of human dignity as an inherent and universal means to address such issues, as well as offering a new perspective on the Marajó reality of sexual violence, viewed through the lens of holocaust and mass extermination. The research is descriptive in nature, documenting the analyzed reality and generating a diagnosis based on secondary data derived from documentary and bibliographic research, highlighting the data and accounts obtained from the 2010 report of the Parliamentary Inquiry Commission of ALEPA and the works of Fábio Konder Comparato and philosopher Hannah Arendt.

Keywords: Affirmation of human rights; holocaust; sexual violence; banality of evil.

1 INTRODUÇÃO

O termo Holocausto, do grego holokauston, derivado do hebraico olah, que significa “oferta de sacrifício a Deus pelo fogo” e remonta aos sacrifícios antigos realizados pelos judeus e por outros povos, se tornou a terminologia utilizada para se referir aos genocídios, sacrifícios e torturas humanas realizados ao longo da história, conforme classificação apontada por Kátia Lerner, in verbis:

A origem do termo "holocausto" é atribuída por vários autores à raiz grega holokauston, que significa originalmente "sacrifício consumido em chamas". Entretanto, as condições de disseminação deste termo nos séculos posteriores situam-se em meio a um debate entre historiadores. Uriel Tal, em apêndice a um artigo para a revista Holocaust and Genocide, afirma que a palavra "holocausto" aparece em I Samuel VII:9, na frase: "Ola Kalil la-Shem" ("oferenda totalmente consumida em chamas sacrificada ao Senhor"); "holocausto" seria a tradução do termo "olah" (TAL, 1979:46). Michael Marrus traz uma explicação semelhante, e diz que a palavra holokaustos vem de uma tradução grega do Antigo Testamento realizada no século III d.C.; Marrus aponta o mesmo significado: "oferta sacrificial queimada dedicada exclusivamente a Deus" (MARRUS, 1987:3, grifo do autor). Ambos os autores assinalam que as conotações sacrificial judaico-cristãs originais teriam perdurado nos sentidos posteriores deste termo (Lerner 2014, p. 4).

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), conhecidos os horrores dos crimes de lesa humanidade perpetrados pelo Estado Alemão contra o povo judeu, o termo “holocausto” se tornou uma referência para além da esfera judaica e da própria memória do nazifascismo, ganhando relevância como esfera de análise do processo de universalização dos Direitos Humanos. Para o Ocidente liberal, holocausto ganha significação universal e se torna expressão

utilizada para transmitir o horror vivido pelas vítimas de graves violações de direitos, sem eufemismos e cerceamento da linguagem que, outrora, fora eufêmica com o intuito de camuflar e impedir que as vítimas relatassem as experiências de horror sofridas (Paixão e Frisso, p. 199, 2015).

No século XX, milhões de judeus e outros grupos étnicos foram torturados e dizimados nos campos de concentração da Alemanha, durante o Regime Nazista, episódio este que ficou conhecido como o Holocausto Nazista. No entanto, outros holocaustos, encobertos pelo silêncio da opressão e da omissão estatal, continuam a ocorrer em diversas partes do globo, em regiões invisibilizadas, como o Marajó, onde centenas de crianças e adolescentes são abusadas e possuem sua dignidade violada até os dias de hoje.

Em 2009, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Alepa), que ficou conhecida como “CPI da Pedofilia”, foi instaurada, após denúncias feitas pelo Bispo do Marajó Dom José Azcona, e revelou a barbárie e a crise vivida por milhares de crianças e adolescentes nesta região. Ao longo de cinco anos, foram recebidos cerca de 100 (cem) mil casos de denúncia de violência sexual sofrida por crianças e adolescentes em todo o Estado do Pará, sendo que 20% desde número, envolvendo crianças de 0 a 5 anos de idade (Pará, 2010).

Parte significativa das denúncias sobre a grave situação marajoara foi realizada por Dom José Azcona Hermoso, religioso agostiniano, nascido em 28/03/1940, em Pamplona na Espanha, e, autor das denúncias que deram início a CPI, é atualmente o bispo emérito da Prelazia do Marajó e possui grande protagonismo na luta pelos direitos humanos na região. No ano de 2017, o sacerdote católico recebeu a outorga do título de Doutor *Honoris Causa* pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Pará (Ufpa, 2017), por sua contribuição nas pesquisas e debates sobre o tema e, mais recentemente, em 2021, recebeu o Prêmio Internacional Jaime Brunet pela Promoção dos Direitos Humanos da Universidade Pública de Navarra (O liberal, 2021).

Frente ao contexto apresentado, esta pesquisa se desenvolve a partir da pergunta “De que forma o fenômeno da afirmação dos Direitos Humanos continua a se repetir na sociedade atual a partir da análise do contexto marajoara de violência sexual contra menores?”. Do questionamento é extraído o objetivo geral do artigo, qual seja a extração das características, origens e elementos que, em comum, estão presentes, nas duas realidades de grave violação de direitos, qual seja a Alemanha do século XX e a Região do Marajó atualmente, a fim de se possibilitar o entendimento acerca de que maneira, atualmente, os direitos humanos continuam a estar em um contínuo processo de reafirmação e reconstrução.

A metodologia desta pesquisa baseia-se na obra “A pesquisa nas ciências sociais e no direito” de Violeta Loureiro (2018). Quanto à finalidade, está-se diante de uma investigação básica o “pura”, voltada à produção do conhecimento em si, verificando por que algo acontece. No tocante ao desenho da metodologia, trata-se de uma pesquisa descritiva, direcionada à descrição ou registro de uma situação, gerando-se um diagnóstico de um problema social a partir da coleta de dados secundários, frutos de exame documental, com consulta especial aos dados e relatos contidos no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da ALEPA de 2010, cujos registros auxiliaram na análise ora proposta.

O estudo também teve caráter bibliográfico, construindo-se um arcabouço teórico que fundamentasse a análise empreendida enquanto problematização e críticas jurídicas, além da estruturação de uma categoria teórica básica que restringe a amplitude dos fatos a serem estudados. Desde o raciocínio dedutivo, parte-se de uma perspectiva geral ou universal do fenômeno da “afirmação dos direitos humanos”, chegando-se à hipótese de que as violações de direitos no Marajó da atualidade estão enquadradas na divisão teórica apresentada pelo jurista Fábio Konder Comparato.

Dessa forma, o presente trabalho visa pesquisar e aprofundar a análise acerca do fenômeno da afirmação dos Direitos Humanos, que ganhou grande relevância no contexto internacional, a partir do pós-segunda guerra mundial e dos horrores ocorridos durante Regime Nazista, na medida que o dito fenômeno nada mais é do que a necessidade que se impõe, diante de episódios de graves violações de direitos, de realizar o debate e a implantação de ações que visem afirmar os pontos fundamentais.

As seções que seguem apresentarão: o fenômeno da afirmação dos direitos humanos, para que o leitor compreenda o aporte teórico do qual se parte em direção ao holocausto perpetrado no arquipélago do Marajó; o holocausto sobre o qual trata o título desta pesquisa, partir da presente pesquisa, isto é, os números expressivos de violência sexual contra menores na região marajoara, seu caráter estrutural e silencioso aos olhos da sociedade; e, por fim, a análise esquecimento, da banalização da ideia de dignidade da pessoa humana no contexto marajoara de violência sexual.

O presente estudo, outrossim, demonstra como, ao longo da história, a defesa dos Direitos Humanos em sua forma clássica continua sendo a única alternativa diante de crises humanitárias graves e que abalam o corpo social, não restando outras soluções inovadoras que possam substituir a afirmação desse conceito fundamental, para pôr fim a violação de direitos.

2 O FENÔMENO DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O histórico dos Direitos Humanos, conceito este construído ao longo do tempo, apontam para duas principais fontes que deram origem a este ramo do Direito, qual seja a religião, a filosofia e a ciência. A primeira, segundo Fábio Comparato (2007), se traduz a partir da ideia da semelhança entre a criatura e o criador, extraída da narrativa bíblica do livro do Gênesis e, as demais, partem do pensamento dos filósofos racionalistas, amantes da razão, e ainda dos cientistas evolucionistas, com destaque a teoria de Charles Darwin.

Diante da multiplicidade das fontes deste ramo do direito e, tomando como base o pensamento jusnaturalista (Lafer, 1988, p. 16), correto se faz inferir que se tratam de direitos intrínsecos à natureza humana e expresso nas mais variadas correntes de pensamentos. Os Direitos Humanos, em seu conceito central, têm características principais e fundamentais, quais sejam a universalidade, inalienabilidade, igualdade e indivisibilidade, que servem como colunas e bases para o seu entendimento e estudo.

Os Direitos Humanos, em uma perspectiva filosófica ou jusnaturalista, nasce como seu caráter absoluto, imutável e atemporal, possuindo anterioridade e superioridade ante o Estado e a própria sociedade. Trata-se, portanto, de um direito intrínseco a cada ser humano, advindo de uma raiz natural, de onde se derivam seus principais fundamentos, como ideia de dignidade da pessoa humana, universalidade e inalienabilidade (Andrade, 2001).

Dividido em gerações, tais direitos continuam a ser análise de diversos autores e pesquisadores, continuando a serem observados e apresentados através de suas principais características. Perez Luño (1990), incluiu em seu conceito de direitos humanos os valores da dignidade, da liberdade e da igualdade, haja vista que suas reivindicações partiram desses pontos. Edilsom Farias, acrescenta a estes os valores da fraternidade ou da solidariedade, justificando que tais valores fundamentam os direitos humanos, dando, assim, origem aos direitos humanos de quarta geração (Farias, 1990).

Outrossim, após o decorrer dos anos, mais precisamente no pós-segunda guerra mundial, a característica universal dos direitos humanos ganhou mais relevância e espaço dentro da comunidade internacional, ao passo que tais direitos começaram a ser positivados e ganhar protagonismo dentro da construção dos tratados internacionais e da formação das constituições dos Estados Nacionais (Piovesan, 2009).

Neste processo de consolidação, é necessário recordar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do ano de 1776, que deu início a uma nova era no século XVII, resgatando valores como a igualdade, liberdade e fraternidade. Derivado desta corrente, surge

posteriormente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, trazendo um conceito direto e com destaque ao valor da dignidade da pessoa humana (Piovesan, 2009, p. 140):

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Tais direitos, conforme afirmado pela autora, possuem uma característica de inalienabilidade, assim, pode-se inferir, a título de exemplo, que, como em uma reforma ou reconstrução civil, o fenômeno de afirmação dos Direitos Humanos não muda a estrutura principal destes direitos, mas tão somente a forma como este é apresentado, como um prédio que é reformado, cujas bases permanecem as mesmas, mas a fachada, as paredes e o piso são modificados.

A partir dos dados históricos, é possível entender que os Direitos Humanos, apesar de sua característica natural, intrínseca e inalienável, como nos ensina a doutrina, são notados e ganham relevância a partir de fatos sociais, ou seja, ganham variadas formas e expressões ao longo do tempo, principalmente em situações onde são perdidos e cuja necessidade imponha que estes sejam pleiteados (Silva, 1991).

Conforme afirma Fábio Comparato:

Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos (Comparato, 2007, p.38).

Portanto, há de se visualizar que o processo de afirmação dos Direitos Humanos se origina de um ponto em comum: os grandes surtos de violência. Ademais, a própria compreensão do conceito de dignidade da pessoa humana está atrelada a esse contexto e deve ser entendida a partir da análise desse cenário.

Assim, o surto de violência sexual ocorridos, e que ainda ocorrem, no arquipélago do Marajó, e que foram denunciados a partir de 2009, tornam-se também um contexto passível de

análise para se entender como os Direitos Humanos continuam a ser reafirmados dia após dia. A origem, história e a luta pelos Direitos Humanos parece se repetir, quer seja na Europa, no contexto do pós-guerra, quer seja no Brasil, na região do Marajó.

No mesmo sentido afirma Celso Lafer (1988, p. 118):

No mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e, portanto, sem lugar no mundo. Por essa razão, o inter-relacionamento do tema da ruptura dos direitos humanos continua na ordem do dia.

Para entender esta ruptura, é necessário se fazer voltar no tempo para entender a afirmação destes direitos ao longo da história, assim, diante do pressuposto fundamental, qual seja de que os direitos humanos derivam de uma raiz natural, há de se inferir que sua presença está presente em todos os momentos da história humana, quer de forma mais visível, quer de forma mais velada.

Ocorre que, um período em específico da história, marca a sua afirmação no mundo, qual seja o início do século XIX, onde iniciou-se o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e a retomada da afirmação da dignidade da pessoa humana, conforme afirma Comparato:

Ao emergir da Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal dos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos (Comparato, 2007, p. 57).

Em 1939, a Alemanha Nazista invadia a Polônia, dando início a um dos piores períodos da história da humanidade, onde estima-se que a perseguição resultou no assassinato de 6 milhões de judeus, dos quais 4 milhões foram mortos pelas instituições de extermínio (Cambridge 1947, p. 172). Ademais, no fim da guerra, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, este genocídio, causado pelo Estado Nazista á milhões de pessoas pertencentes a oposições políticas ou minorias étnicas, foi relevado e tornou-se conhecido no mundo (Comparato, 2007).

O palco destas atrocidades, em sua maioria, foram os campos de concentração espalhados pela Polônia, como o Campo de Auschwitz-Birkenau, onde milhões de pessoas foram executadas. Tratam-se, segundo os historiadores, de prisões militares que tinham como intuito segregar inimigos políticos e minorias étnicas, marcados ainda por uma forte segurança

armada, trabalhos forçados e torturas, sendo fundamentais para a manutenção do governo totalitário, haja vista que manifestava o poder do Estado e o motivo pelo qual deveria ser temido e respeitado, conforme afirma Celso Lafer (1988):

Na dinâmica do totalitarismo no poder, o campo de concentração é uma ameaça permanente para todos e, por isso, a instituição mantenedora da ubiquidade do medo, que é uma das notas do regime. Por essa razão, tudo o que com eles se relaciona é difundido para inspirar o medo generalizado e, paradoxalmente, mantido em segredo para provocar a antecipação difusa do terror de sua realidade.

Após a derrota na guerra, os campos de concentração foram desativados no ano de 1945, porém suas consequências ficaram marcadas na pele da humanidade até os dias atuais, uma herança maldita carregada por todos e, se tornou o evento, cuja a imagem é sinônimo de genocídio e de violência extrema.

Desde a Grécia até o Século XIX, passando pela Segunda Guerra Mundial, os Direitos Humanos são reafirmados em períodos onde a condição humana de certos grupos que se torna vulnerabilizada, como no caso do Regime Nazista, ou seja, surgem como uma solução em meio a grandes catástrofes e atrocidades cometidas contra a raça humana (Comparato, 1988).

3 A VIOLÊNCIA CONTRA MENORES NO MARAJÓ

Separado da Polônia pelo Oceano Atlântico, o Estado do Pará possui 144 (cento e quarenta e quatro) municípios, sendo que 16 (dezesesseis) desses estão dentro do Arquipélago do Marajó. A região do Marajó está entre as regiões mais pobres do Brasil no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano, tendo os municípios de Melgaço, Chaves, Bagre, Portel, Anajás e Afuá o IDH abaixo de 0,499 (Macedo, 2019, p. 9 e 29).

A maioria das famílias residem em casas nas encostas dos rios e em locais onde o saneamento básico quase não existe, permeados por inúmeras vulnerabilidades e reféns da omissão do Estado. O jornalista Matheus Macedo, em sua Obra Filhos dos Rios (2019), narra esta realidade, através do apontamento de dados obtidos em sua pesquisa na região:

A renda per capita média de Melgaço, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil, cresceu 21,90% nas últimas duas décadas. Em 1991, a renda mensal era de R\$110,92; em 2000, caiu para R\$100,22; no ano de 2010, o valor subiu para R\$135,21. Nesse período, o número de pessoas pobres, ou seja, com renda domiciliar per capita inferior a R\$ 140, passou de 81,49% em 1991, para 78,64% em 2000; e para 73,43%, em 2010” (Macedo 2019, p. 43).

Ademais, esta falta de recursos, esconde outras ainda mais graves situações de vulnerabilidade, como à exploração sexual de crianças e adolescentes na região. O Relatório da

CPI de 2010, apresenta a narração de cerca de 80 (oitenta) casos de denúncia de abusos sexuais sofridos por menores, desses, mais de 80% foram violentadas por parentes ou pessoas ligadas à família (Pará, 2010, p. 96-97).

Os casos de abuso sexual e estupro, previstos nos artigos 213 e 215-A do Código Penal, possuem predominância neste contexto, onde a banalização do crime torna esta prática reiterada e escondida, o que tende a se potencializar em regiões mais pobres e carentes. Segundo o Novo Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, 63,5% (sessenta e três virgula cinco por cento) dos casos de violência sexual ocorreram dentro da própria residência das vítimas (Brasil, 2024), o que confirma os dados levantados pela CPI da ALEPA.

Uma pesquisa realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará em 2022, aponta que, no Arquipélago do Marajó, no período de 2017 a 2020 houveram 338 (trezentos e trinta e oito) casos de violência contra crianças e adolescentes, sendo que apenas no ano de 2019 foram registrados 116 (cento e dezesseis) casos (Araújo Júnior, 2022, p. 35).

Válido ressaltar, que a violência sexual é um crime silencioso, onde a maioria das vítimas preferem ficar em silêncio e preferem não realizar a denúncia formal. Dessa forma, há de se inferir que o número de casos nesta região, e, em todo o país, são muito maiores, conforme aponta uma pesquisa realizada pelo Datafolha, encomendada pelo Instituto Liberta, onde, das 2.086 vítimas entrevistadas, apenas 11% relataram ter denunciado as agressões sofridas (Caseff; Balogh, 2022).

No decorrer da história, entretanto, os crimes contra a dignidade sexual, mais especificamente o estupro e o abuso sexual, tornaram-se cada vez mais reprimidos pela legislação e tidos como hediondos, conforme disposto no Código Penal Brasileiro:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados
V - Estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);
VI - Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Os crimes sexuais dessa natureza, aumentam a indignação e atenção não só dos membros da sociedade brasileira, mas de todo o mundo, conforme dispõe o artigo 19 do Decreto n.º 99.70, de 1990 da Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças (ONU, 1986):

Artigo 19. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Na classificação dimensional dos Direitos Humanos, consideram-se os direitos à dignidade sexual dentro da primeira geração de direitos, estando atrelado às ideias de liberdade e igualdade, cuja proteção se mostra indispensável para manutenção de sua inviolabilidade (Berenice, 2004).

Em sua Obra “O primeiro Estupro - A morte de minha alma: fragmentos”, o autor Joaquim Manoel da Silva, ao narra a violência sexual sofrida durante a infância, apresenta o crime não apenas como uma grave violação a sua dignidade, mas como uma espécie de assassinato, uma morte existencial, vejamos:

O medo me toma de assalto. Inútil debater-me. Arrastado rapidamente, posto às escuras, mal percebo os detalhes do quarto, lugar tenebroso, luz fosca. Reduzido a mero pedaço de carne, ainda viva, lambido por animal grotesco. Sua língua áspera e úmida... Em meio a lençóis mau cheirosos, era consumido pela dor, gestos brutais, incompreensíveis. Esforço por respirar, enquanto uma dor maior que a morte se apodera de tudo o que representava o meu “eu”. Existem dores que superam a morte. Morrer é não sentir - pelo menos da forma como entendemos sentir. Morrer é nascer de novo, um salto no escuro. Tento escapar...respirar é premente (...) Morrer seria um alívio - sentimento de uma vida inteira. De bruço, experimento meu corpo inteiro rasgar como que apunhalado por um afiado punhal... Uma, duas, centenas de vezes...Sufoco, estonteado, meu sangue se esvaindo...Quando sou liberto quase sem vida, sem alma, sem sangue; corro em desespero... Corpo doendo, espremido...”

Assim, há de se entender que, por mais que todos os casos de abuso sexual não tenham por fim, necessariamente, a morte das vítimas, como no Holocausto Nazista, há um abalo psicológico e moral na própria sexualidade, que marca de forma extremamente negativa a vida das crianças e adolescentes que são vítimas, podendo ocasionar graves problemas e transtornos psíquicos, conforme explicam os profissionais da saúde (Lira *et al.*, 2017):

De maneira inequívoca, a exposição ao abuso sexual na infância está associada a prejuízos em longo prazo, representando fator de risco para o desencadeamento de diversas alterações de ordem psicológica e funcional, entre as quais depressão, ideias suicidas, ansiedade e transtorno do estresse pós-traumático. Repercussões devastadoras foram mostradas ao se avaliar a capacidade de resiliência e autoperdão em mulheres sobreviventes de abuso sexual na infância, que apresentaram níveis de desesperança, capacidade para o autoperdão inferiores e níveis mais elevados de sintomas de estresse pós-traumático, quando comparados a outras mulheres que apresentaram as mesmas dificuldades, mas que não foram abusadas sexualmente na infância. São alterações que variam em tempo e intensidade, afetam o referencial de vida de meninas vitimadas e resultam em grandes sofrimentos emocionais.

3.1 A CPI DA PEDOFILIA

Esta cultura de morte foi o que levou, em maio de 2008, o então Bispo do Marajó, Dom José Luiz Azcona Hermoso, a partir de uma reunião ocorrida na Comissão de Direitos Humanos

da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), a apresentar aos parlamentares paraenses diversos casos e denúncias de abusos contra menores na região do Marajó.

Diante dos graves casos relatados pelo religioso, foi proposta pelos parlamentares a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para que, através de audiências com o Governo do Estado, representantes do Ministério Público, Tribunal de Justiça do Estado e com a Secretaria de Estado de Segurança, se pudesse traçar um lastro investigativo com provas e dados sobre esta temática (Pará, 2010, p 5).

A CPI da Pedofilia, como ficou conhecida, realizou a investigação de milhares de casos de abuso e exploração sexual contra menores no estado, chegando a dados e números expressivos, acerca da abrangência deste mal na região do Marajó e em todo o Estado do Pará. De acordo com o Relatório da CPI, ao longo de cinco anos, cerca de 100 mil casos de violência sexual ocorreram no estado, com cerca de 20% do total praticado contra crianças de 0 a 5 anos de idade (Pará, 2010, p. 9).

Tais fatos, que se tornaram públicos a partir da CPI, já eram conhecidos por ativistas dos Direitos Humanos que atuam na região, como o Bispo do Marajó e Irmã Maria Henriqueta Ferreira Cavalcante, que é professora e coordenadora da Comissão da Comissão de Justiça e Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Os dois religiosos, pertencentes a congregações da Igreja Católica, e que, realizam um trabalho ativo no combate a violência sexual de menores, foram os grandes protagonistas no decorrer das investigações, realizando constantes diálogos com os parlamentares, viagens por todo o Estado do Pará e participando ativamente das sessões, conforme narra Irmã Henriqueta em uma entrevista:

A população foi muito corajosa, mas foi uma época muito desgastante para mim [...]. Eu ficava quase enlouquecida, principalmente quando os casos estavam envolvidos com grandes redes de exploração [...]. Nossa, eu ficava de olhos muito atentos para que os parlamentares fizessem o seu dever. Eu vigiava 24h! (Macedo, 2019, p.17).

3.2 O HOLOCAUSTO MARAJOARA

O termo Holocausto, derivado da tradição judaica, fora utilizado para nomear os milhares de assassinatos ocorridos durante o Regime Nazista na Alemanha, que foram realizados não como consequência do conflito bélico e armado que ocorrera, mas pelo motivo de não pertencerem a uma espécie de “dignidade ariana” criada por Hitler, a qual só as raças dos alemães possuíam.

Dessa forma, semelhante ao que ocorria com as vítimas de holocaustos nos cultos pagãos e primitivos (Lerner 2014, p.4) que, ao serem oferecidas como sacrifício, atraíam

alguma espécie de benção, perdão ou aprovação de Deus, os Alemães, ao sacrificarem aquelas minorias, acreditavam estar fortalecendo a ideologia ariana e ganhando a aprovação do seu líder.

David King, em sua obra “O julgamento de Adolf Hitler” (2019), relata este apoio que os alemães prestavam ao seu líder e ao regime, ao narrar a conduta dos simpatizantes de Hitler nos últimos momentos antes do seu julgamento:

Enquanto isso, o tráfego continuava a fluir, com exceção de alguns engarrafamentos, e os bondes ainda recolhiam e liberavam as pessoas para suas atividades da manhã de sexta-feira. Os manifestantes passavam pela cidade surreal. Os simpatizantes nazistas os seguiam, disse o tenente-coronel Krie-bel, "como um enxame de abelhas". Os camelôs atendiam à multidão que já parecia estar celebrando a vitória, enquanto os músicos faziam berrar seus trompetes e rufar seus tambores. Um dos participantes do desfile, Hans Hinkel, anos mais tarde lembrou "o profundo e alegre entusiasmo" que marcara a ocasião. "Nós (éramos) trabalhadores, estudantes, empregados de escritório, burgueses, artesãos, velhos e jovens", disse ele, todos unidos numa elevada e exaltada confiança (King, 2019, p. 115).

Tratam-se, de camponeses, trabalhadores e pessoas comuns, simpatizantes de um regime, e que talvez, sem possuir a devida noção, acabam por se tornar financiadores de uma carnificina, de múltiplos homicídios e apoiadores de sacrifícios humanos oferecidos em nome da mesma ideologia. Dessa forma, há de se inferir que o Holocausto foi financiado e mantido por pessoas comuns.

Esta máxima, tornou-se o grande objeto de pesquisa da filósofa Alemã Hanna Arendt, que ficou mundialmente conhecida ao discorrer acerca do conceito de “banalidade do mal”. Arendt explica que o referido conceito, que se traduz na ideia do “mal costumeiro”, é empregado em pequenas coisas e por vezes está escondido atrás de uma máquina burocrática, como no regime nazista:

A conspícua superficialidade do agente tornava impossível retrair o mal incontestável de seus atos, em suas raízes e motivos, em quaisquer níveis mais profundos. Os atos eram monstruosos, mas o agente – ao menos aquele que estava em julgamento – era bastante comum, banal e não demoníaco ou monstruoso. (Arendt, 1999, p. 18).

O conceito de banalização do mal pode ser extraído do livro “Eichmann em Jerusalém”, escrito em 1963 pela autora, o qual narra o julgamento dos oficiais Nazista, entre eles Adolf Eichmann, o qual é apresentado como um homem comum que, ao exercer suas funções como general do regime, colaborou com o genocídio de milhões de pessoas, ainda que não tivesse ele mesmo realizado as execuções.

Nesse sentido, imperioso se faz reconhecer que o holocausto e outros grandes episódios de genocídio, são sustentados por esta máxima do mal costumeiro, onde se perde a consciência do atentado a dignidade humana que está ocorrendo. Tal omissão é o que silencia episódios como estes, tornando-os, enquanto são executados, um “pequeno e costumeiro mal”, mas que, com o passar do tempo, revelam a grande atrocidade silenciosamente cometida.

Os episódios de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes que ocorrem no Marajó, por décadas, estão incluídos nestas listas de atrocidades que estão em plena execução e que, assim como na Alemanha, passam despercebidas pelas autoridades, sem ganhar tão grande relevância. Trata-se, nesse sentido, de um holocausto silencioso, em plena execução, cujo mal que o caracteriza acaba por ser banalizado e naturalizado por muitos.

Em semelhança ao que ocorreu após o fim da Segunda Guerra Mundial, após a criação da ONU, entende-se que o fenômeno de afirmação dos Direitos Humanos acaba por emergir a partir de denúncias e exposições da violência sofrida. Ou seja, há a quebra do silêncio, uma ruptura entre a realidade velada e a que é exposta, trazendo a discussão para dentro do corpo social, o que trazem tais episódios ao conhecimento das autoridades competentes.

Hanna Arendt que, por meio de seu trabalho, tornou-se uma importante agente para o entendimento deste fenômeno e exposição dos fatos ocorridos na Alemanha no século XX, atribuiu aos campos de concentração do Regime Nazista status de instituição, na medida em que através da análise deste local, onde milhares de judeus e minorias foram exterminadas e torturadas, é possível se entender a lógica do regime.

A filósofa alemã apresentou três características e papéis aos campos de concentração, qual seja: a de um laboratório, onde todos os tipos de experiências podem ser realizados, o *locus* que permite o extermínio físico de pessoas (e suas liberdades) e a instituição, propriamente dita, que serve para manter o medo da sociedade para com o regime (Lafer, 1988, p. 103).

O *locus*, segundo a alemã, consiste na permissão para o extermínio das liberdades dos indivíduos em nome de uma causa, ou seja, cria-se uma legitimidade para realização do genocídio a partir de uma ideologia, cuja morte se torna o destino para aqueles que discordam ou não se encaixam em seus parâmetros ideologicamente estabelecidos.

A violência sexual, do mesmo modo, possui a mesma característica de violação de liberdade, na medida em que o vilipêndio a dignidade sexual de crianças e adolescentes acaba por “exterminar” um dos aspectos constitutivos mais importantes do ser humano, qual seja a sua sexualidade e o seu próprio corpo.

Frisa-se, ainda, que na região do Marajó, em alguns casos, a morte e as ameaças se tornam o destino para aqueles que resolvem denunciar os casos de abuso, como o caso da menor

R.R.O que, após ser vítima de estupro em 2008, sofreu ameaças de morte após ter relatado a violência sofrida durante as audiências da Comissão Parlamentar de Inquérito (Pará 2019, p. 117).

Voltando as características traçadas por Arendt, percebe-se que o caráter institucional e do “laboratório”, atribuídos aos Campos de Concentração, são os que mais se assemelham com o contexto marajoara, na medida em que o abuso sexual, garante ao abusador domínio sobre o corpo das vítimas, tornando-as meros objetos e instrumentos para satisfazer sua lascívia, mesmo sem o seu total consentimento.

Tal característica, está ligada ao próprio verbo nuclear de alguns dos tipos penais dos crimes contra a dignidade sexual de menores, como no caso do crime de Corrupção de Menores, disposto no caput do Art. 218 do Código Penal, vejamos:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

Ademais, os locais onde esta violação à dignidade sexual de menores acontece (sejam eles em prostíbulos, barcos, bares ou, como mais comumente, nas próprias famílias), são governadas e mantidas pelo medo das consequências que sofrerão aqueles que se rebelarem contra este sistema:

Na dinâmica do totalitarismo no poder, o campo de concentração é uma ameaça permanente para todos e, por isso, a instituição mantenedora da ubiquidade do medo, que é uma das notas do regime. Por essa razão, tudo o que com eles se relaciona é difundido para inspirar o medo generalizado e, paradoxalmente, mantido em segredo para provocar a antecipação difusa do terror de sua realidade (Lafer, 1988, p. 103).

As perseguições sofridas por Irmã Henriqueta, Dom José Luis Azcona e tantos outros agentes defensores dos Direitos Humanos no Marajó, demonstram que esta “instituição” é, de fato, mantida pelo medo e a partir de ameaças, vejamos:

O papel ativo de denunciante trouxe consequências para Henriqueta. Pessoas próximas a ela afirmam que as ameaças de morte se tornaram frequentes. O medo de represálias fez com que Henriqueta se tornasse uma pessoa mais cautelosa no contato com desconhecidos (Macedo, 2019, p. 13).

Também ameaçado de morte, o bispo de Marajó (PA), dom José Luís Azcona, fez, "em nome do Evangelho", um apelo à consciência pública dos brasileiros. "A história do Pará está manchada pelo sangue de muitos inocentes, pessoas que ousaram lutar pelos direitos humanos. Isso mostra o quanto nossa sociedade é perversa e submetida à lei do mais forte, como diz o papa Bento XVI. É preciso erradicar essas manchas que destroem a vida" - pediu o religioso (...) Dom Azcona lembrou ser de amplo conhecimento que cerca de trezentas pessoas - sindicalistas, lideranças comunitárias e indígenas, religiosos, políticos e outros - estão na lista dos ameaçados de morte no

Pará. Destas, cerca de cem pessoas vivem com proteção policial. A morte de um sindicalista, por exemplo, está valendo em torno de R\$30 mil (Pinheiro, 2008).

O termo Holocausto, portanto, utilizado para se referir a realidade Marajoara, encaixa-se perfeitamente dentro do contexto de análise do fenômeno da afirmação dos direitos humanos, na medida em que silenciosamente ou, como afirma Arendt, banalmente, centenas de milhares de crianças e adolescentes são violentadas na região do Marajó, tendo sua dignidade sexual violada, sem que haja qualquer ajuda ou auxílio governamental eficaz, capaz de sanar esta forma de “genocídio do corpo”, que “mata” diariamente cerca de 100 (cem) crianças todos os dias no Brasil, conforme os dados recentes levantados pela UNICEF em parceria com o Fórum de Segurança Pública (Moreno, 2022).

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao se analisar, portanto, o contexto histórico e filosófico em torno dos campos de concentração e do holocausto nazista, possível se torna traçar um ponto em comum com a realidade marajoara (não apenas comum, mas fundamental): a perda do valor da dignidade que possui cada ser humano, dignidade esta que, segundo Arendt, se tornou objetificada nos campos de concentração:

Os campos destinam-se não apenas a exterminar pessoas e degradar seres humanos, mas também servem à chocante experiência da eliminação, em condições cientificamente controladas, da própria espontaneidade como expressão da conduta humana e da transformação da personalidade humana numa simples coisa, em algo que nem mesmo os animais são (Arendt, 2007)

Portanto, ao se visualizar este importante traço em comum entre ambas as realidades, pode se inferir que a omissão do Estado, o medo e a pobreza, ocasionam não apenas diversos problemas sociais, mas atingem um princípio fundamental e essencial de cada ser humano: a sua dignidade

Os crimes contra os Judeus se tornam um crime contra humanidade, na medida em que a violência sofrida por estes é causada justamente pelo fato de não serem considerados da raça ariana, ou seja, por perderem o status de seres humanos, dotados de uma dignidade própria.

Semelhante a isso, percebe-se o quanto a perda deste valor, nos diferentes contextos e regiões do Brasil, neste caso especificamente no Marajó, são causas para o morticínio e a quebra de inúmeros direitos fundamentais. Dessa forma, se torna possível concluir que, a crise dos Direitos Humanos e, conseqüentemente a necessidade de sua reafirmação, se dá a partir da perda deste valor.

O referido princípio, constitucionalmente previsto no artigo 1, inciso II, da Carta Magna, possui origem na corrente do Direito Natural, cuja característica central diz respeito ao seu caráter intrínseco, ou seja, sua presença em cada pessoa humana, independente de gênero, classe ou nacionalidade.

Ademais, tal valor possui traços jurídicos e constitucionais, conforme estabelecido na Constituição Brasileira de 1988, possuindo assim abrangência em todo o ordenamento jurídico brasileiro, como base princípio lógica de defesa contra todo e qualquer tipo de positivismo jurídico que abra margem para violações de direito, tal como ocorreu na II Guerra Mundial (Piovesan, 2009, p. 28):

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associado à derrota do facismo na Itália e do nazismo na Alemanha [...]. Basta lembrar que os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência às ordens emanadas de autoridades competentes como justificativa para os crimes cometidos. A respeito, destaca-se o julgamento de Eichmann em Jerusalém, em relação ao qual Hannah Arendt desenvolve a ideia de ‘banalidade do mal’, ao ver Eichmann um ser esvaziado de pensamentos e incapaz de atribuir juízos éticos às suas ações. Nesse contexto, ao final da Segunda Guerra Mundial, emerge a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal.

O esquecimento acerca da dignidade de cada pessoa humana ou melhor, as atrocidades que estes esquecimentos acabaram legitimando, que, foram intitulados, pela filósofa Hannah Arendt, como sendo um fenômeno de banalização do mal, podem também ser facilmente observáveis por pessoas que minimamente possuem uma visão crítica sobre a realidade.

No Marajó, o triste cenário de banalização do crime, torna esta violação da dignidade algo sistemático e naturalizado, na medida em que as autoridades governamentais permanecem inertes diante de um cenário desolador.

A banalização do mal, se dá através da normalização do horror e do mal, ou a omissão frente a episódios de grave violência, tornando natural o processo de descartabilidade humana, semelhante ao que se pode analisar pelas palavras do Bispo do Marajó acerca de realidade do Município de Breves e Portel, *in verbis*:

(...) “Em Breves, toda a orla é indicada por moradores como local de concentração de adolescentes exploradas sexualmente. Toda a orla é conhecida pelos moradores do local. É algo notório, é uma realidade pública, qualquer um pode ir lá comprovar, a área é escura sem policiamento e com cenário bastante incentivador de situações de abuso e exploração em função da circulação constante de crianças e jovens no interior de barcos ancorados, bares, pequenos restaurantes, barracas de venda de comida e bebida, vinte e quatro horas por dia, como em Portel. Há vários relatos de exploração, abuso e tráfico de seres humanos para fins sexuais, por meio de barcos, em função da

grande circulação de crianças e adolescentes entre as embarcações” (Pará 2010, p. 16).

Os dados e narrativas apresentados durante a Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam para um fato característico nos casos de violência sexual na região do Marajó: a negação diante da realidade existente. Em entrevista concedida ao jornalista Matheus Macedo, o Promotor de Justiça do Município de Melgaço, Thiago Takada, afirmou que a maior parte da população marajoara nega esta realidade, bem como que os moradores negam as denúncias feitas por aqueles que lutam na causa:

Olha, ela (exploração sexual) é real! Mas você vai ouvir que isso não existe e que a Irmã Henriqueta inventou isso! (...) A grande parte da população não tem noção que isso é um crime, e para superar isso é preciso muito mais do que campanhas de conscientização, é preciso desenvolvimento humano” (Macedo 2019, p. 50-51).

Os dados e narrações trazidas à baila pela CPI são alarmantes e assustadores, em semelhança ao que ocorreu durante o julgamento de Adolf Eichmann, em 1963. Centenas de Boletins de Ocorrência foram apresentados aos parlamentares, mostrando o horror sofrido por inúmeras crianças e adolescentes durante anos em todo o Estado. Assim, o abuso sexual e a exploração de menores, que ainda soam tabu na sociedade hodierna, são, a luz desta análise, um verdadeiro holocausto, no pleno sentido da palavra.

Dessa forma, estes “sacrifícios oferecidos”, revelam o caráter banal da forma como o mal ainda é visto, sem causar perplexidade e revolta àqueles que estão perto da realidade de violência, na medida em que estas pessoas permanecem anestesiadas ante o horror sofrido por milhares de crianças, em semelhança aos cidadãos Alemães no Século XX, que financiaram o regime hitlerista sem saber, por meio da omissão e da cegueira ocasionada pela ideologia predominante.

5 CONCLUSÃO

Ao se analisar toda a origem e os históricos dos Direitos Humanos, bem como o contexto da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto Nazista, bem como a realidade Marajoara, de quebra e violação da dignidade sexual de centenas de crianças e adolescentes, chega-se, finalmente, a duas principais conclusões acerca da forma como este fenômeno de afirmação continua a ocorrer na sociedade atual.

Traduzindo as ponderações do autor Fábio Comparato, sabe-se que os locais de grandes catástrofes e violações de direitos são o berço para que o fenômeno de afirmação dos Direitos Humanos ocorra, na medida em que insurgem como uma solução para o fim destas atrocidades.

Dessa forma, os direitos humanos, que possuem uma natureza intrínseca e natural, voltam a se tornar relevantes e discutidos em momentos em que as grandes catástrofes vêm à tona.

Por mais que se fale na reforma dos Direitos Humanos, trazendo-se uma visão cada vez mais crítica e relativizada por visões ideológicas - embora exista o grande risco de se cair no mesmo erro cometido por tantos positivistas na época do Nazismo - em momentos de graves calamidades, se impõe a necessidade de voltar-se para ao seu cerne central e sua raiz natural, sem precisar adequar esta gama de direitos ou enquadrá-lo em certos padrões modernistas.

Ao longo da história, como é possível visualizar a partir da presente pesquisa, a defesa dos Direitos Humanos em sua forma clássica, acaba por ser a única alternativa a ser trazida diante de graves crises humanitárias, não há invenções ou outros meios pelos quais se possa sair de realidades como estas, se não pela via da afirmação deste fundamental e indispensável conceito.

Para além de uma discussão teórica e argumentativa dos Direitos Humanos, extrai-se que o resgate do valor da Dignidade da Pessoa Humana, inviolável e inquebrantável, é a solução que emerge diante de cenários como da região do Marajó, onde a banalização e relativização do mal perdura e abrem espaço para episódios de abuso e violência contra vulneráveis.

A partir dos escritos de Arendt, é possível aprender com os erros cometidos no passado e tornar estas graves violações de direitos como assunto a ser debatido e discutido em todas as esferas sociais, haja vista que a exteriorização do problema ou da violência sofrida é a porta inicial para resolução deste impasse, pois antes de criar mecanismos para que o problema se resolvam, necessário se faz ouvir as vítimas que permanecem caladas, censuradas e desmentidas pelo medo.

Dessa forma, do cenário das grandes catástrofes, onde o mal é banalizado, o valor da dignidade da pessoa humana e seu conceito, surge como uma espécie de remédio, uma vez que a violência, qualquer que seja sua natureza, tem como principal consequência a perda da dignidade da vítima. Assim, na reafirmação dessa dignidade que, apesar dos traumas, não é perdida, uma vez que é intrínseca e irrenunciável, têm-se a principal solução do problema, haja vista que reintroduz a vítima no meio social e como pessoa de direito.

Deste princípio, qual seja da dignidade da pessoa humana, surgem e derivam todos os outros princípios e direitos, conforme disposto no primeiro artigo da Constituição Brasileira de 1988, em seu inciso III. Assim, o fenômeno de afirmação dos Direitos Humanos, com suas variadas e múltiplas vertentes - impossíveis de se abordar totalmente no presente trabalho - derivam desta raiz fundamental e constitucionalmente estabelecida: a dignidade da pessoa humana.

Todo o cenário alemão, tão bem narrado por Hannah Arendt em suas obras, e o cenário da região do Marajó, conhecido a partir das denúncias feitas por Dom Azcona e Irmã Henriqueta, nos fazem chegar à conclusão de que esta raiz foi esquecida e precisa ser continuamente lembrada e, portanto, reafirmada.

Portanto, somente a defesa de um valor inalienável e inquebrável, que possa ser capaz de tocar nas entranhas mais profundas do sentido e da razão humana, é capaz de fazer retornar a visão da àqueles que ainda enxergam de forma turva esse drama, a fim de que acordando para a realidade grave (e não banal) da situação, possam emergir como agentes capazes de refrear a ação do mal, através da luta pelo resgate da dignidade de cada pessoa humana, especialmente dos mais fracos e vulneráveis, ponde fim, mais uma vez, ao holocausto.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

ARAÚJO JUNIOR, Manoel Vale de. **Violência contra crianças e adolescentes no Arquipélago do Marajó no Pará no período de 2017 a 2020** – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Pará. Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2020/202023%20-%20MANOEL%20VALE%20DE%20ARAUJO%20JUNIOR.pdf. Acesso em: 02 out. 2024.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 404.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS. **American Journal of International Law**. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law>. Acesso em: 06 out. 2024.

CASEFF, Gabriela; BALOGH, **Giovanna**. Só 20% das vítimas de violência sexual na infância denunciam agressão, diz Datafolha. Folha de São Paulo, ago. de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2022/08/so-20-das-vitimas-de-violencia-sexual-na-infancia-denunciam-agressao-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: 06 out. 2024.

COSTA, Gilberto; MARTINS, Leandro. CPI do abuso sexual no Pará registra 100 mil casos de abuso sexual contra menores em cinco anos. Agência Brasil, Brasília, fev. 2010. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-02-25/cpi-do-abuso-sexual-no-para-registra-100-mil-casos-de-abuso-sexual-contra-menores-em-cinco-anos>. Acesso em: 06 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Ano 2004. Disponível em: <https://berenedias.com.br/liberdade-sexual-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 de set. 2024.

FARIAS, Edilson. **Restrição de direitos fundamentais**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/47427072_Restricao_de_direitos_fundamentais/citation/download. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

FERRARI, Marie Henriqueta Ferreira Cavalcante. Disponível em: <https://www.facabonito.org/mencao/marie-henriqueta-ferreira-cavalcante>. Acesso em: 06 out. 2024.

KING, David. **O julgamento de Adolf Hitler**. 1. ed. São Paulo: Editora Novo Século, 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A pesquisa nas ciências sociais e no direito**. Belém: Cultural Brasil: UFPA/NAEA, 2018.

LERNER, K. Coleções e sistemas classificatórios: refletindo sobre a categoria do "Holocausto". **Revista Morpheus** - Estudos Interdisciplinares em Memória Social, [s.l.], v. 2, n. 3, 2014. Disponível em: <https://seer.unirio.br/morpheus/article/view/4103>. Acesso em: 21 ago. 2024.

LIRA, M. O. de S. C. E. et al. Abuso sexual na infância e suas repercussões na vida adulta. **Texto & Contexto Enfermagem**, v. 26, n. 3, p. e0080016, 2017.

MACEDO, Matheus. **Filhos dos rios**: pobreza, abuso e exploração sexual no Marajó (PA). 1. ed. São Paulo: Paulus Editora, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORENO, Sayonara. **Cerca de 100 crianças são estupradas no Brasil todos os dias**. Rádio Agência Nacional, maio de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-05/cerca-de-100-criancas-sao-estupradas-no-brasil-todos-os-dias>. Acesso em: 06 out. 2024.

OLIVEIRA, G. Dom Azcona, **bispo emérito do Marajó, ganha prêmio internacional Jaime Brunet**. O Liberal, dez. de 2021. Disponível em: <https://www.oliberal.com/para/dom-azcona-bispo-emerito-do-marajo-ganha-premio-internacional-jaime-brunet-2021-1.471484>. Acesso em: 06 out. 2024.

PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovanna Maria. Uso da memória: as experiências do Holocausto e da ditadura no Brasil. **Revista Lua Nova**, São Paulo, ano 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/k9h9jkWnzZmmQdDFZKpzRrL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 out. 2024.

PARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Pará. **Comissão Parlamentar de Inquérito: Instituída para apurar a prática de violência e abuso sexual contra crianças na região do Marajó nos últimos cinco anos**. Belém, fev. de 2010. Disponível em: <https://www.movimentodeemaus.org/data/material/9.doc>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y Constitución**. 3. ed. Madri: Teccnos, 1990. p. 48. (Tradução livre). Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/70905>. Acesso em: 12 de ago. 2024.

PINHEIRO, Luiz Claudio. **Pará: bispo ameaçado de morte, cobra providências**. Câmara Notícias, mai. de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/117317-para-bispo-ameacado-de-morte-cobra-providencias>. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVA, Joaquim Manoel da. **O primeiro estupro: a morte de minha alma** - fragmentos. 1.^a ed. Editora Chiado Books, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wGXyDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=estupro+uma+morte&ots=Gq8fhLA gOH&sig=VRCaJ8ZJsZM8etSFjE9cVjVpC78#v=onepage&q=estupro%20uma%20morte&f=false>. Acesso em: 30 de ago. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 157.

UFPA. **Reunião em Soure**: Prelazia do Marajó, Coordenações do Campus UFPA, Instituto Âncora Marajó e DRIS. PRO-EX UFPA, mar. de 2022. Disponível em: <https://proex.ufpa.br/imagens/179-reuniao-em-soure-prelazia-do-marajo-coordenacoes-do-campus-ufpa>